

FANESE

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO,
NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

MÁRCIA REGINA SANTOS ALVES

DIREITO AMBIENTAL E TURISMO SUSTENTÁVEL EM ARACAJU-SE

**ARACAJU
2025**

A474d

ALVES, Márcia Regina Santos

Direito ambiental e turismo sustentável em
aracaju - sergipe / Márcia Regina Santos Alves. -
Aracaju, 2025. 20f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Emerson Charles
Pracz

1. Direito 2. Direito ambiental - Políticas
públicas 3. Turismo sustentável – Aracaju- SE
I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

MÁRCIA REGINA SANTOS ALVES

DIREITO AMBIENTAL E TURISMO SUSTENTÁVEL EM ARACAJU-SE.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: **10,0**

Prof. Me. Emerson Charles Prac
1º Examinador (Orientador)

Prof. Esp. Felipe Mendes Ribeiro Chaves
2º Examinador

Prof.ª Dra. Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
3º Examinadora

Aracaju, 10 de junho de 2025

DIREITO AMBIENTAL E TURISMO SUSTENTÁVEL EM ARACJU-SE ^{1*}

Márcia Regina Santos Alves

RESUMO

Este artigo investiga a interface entre o Direito Ambiental e o turismo sustentável no contexto do município de Aracaju/SE, com o objetivo de compreender como os instrumentos jurídicos podem contribuir para um modelo de desenvolvimento que harmonize proteção ecológica, crescimento econômico e justiça social. Adotando uma metodologia qualitativa baseada em revisão bibliográfica e documental, a pesquisa analisou a legislação ambiental, a jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF) e dados institucionais. Os resultados indicam que, embora exista um robusto arcabouço normativo no Brasil, sua efetividade na prática ainda é limitada por fatores como a ausência de integração entre políticas públicas, fragilidade na fiscalização ambiental e exclusão das comunidades locais dos processos decisórios. A jurisprudência do STJ e do STF tem reforçado a centralidade do princípio da precaução e o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, orientando políticas públicas mais sustentáveis. Além disso, o estudo destaca a importância do uso de tecnologias e dados integrados para o planejamento urbano e turístico sustentável. Conclui-se que a articulação entre gestão pública, governança participativa e controle social é essencial para consolidar o turismo sustentável em Aracaju, alinhado aos preceitos constitucionais e às exigências do século XXI. O objetivo geral é analisar a relação entre Direito Ambiental e turismo sustentável em Aracaju/SE, com foco na identificação dos entraves e das possibilidades jurídicas para a efetivação de práticas sustentáveis. Os objetivos específicos são: (i) examinar os fundamentos teóricos e normativos do turismo sustentável; (ii) investigar a aplicação da legislação ambiental à atividade turística; (iii) identificar os desafios e potencialidades locais para o turismo sustentável em Aracaju; (iv) analisar a jurisprudência dos tribunais superiores sobre meio ambiente e turismo; e (v) propor diretrizes para a gestão integrada de dados e a governança ambiental voltada ao turismo.

^{1*}Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Emerson Charles Praciz

Palavras-chave: Direito Ambiental. Turismo Sustentável. Políticas Públicas. Preservação Ambiental. Aracaju/SE.

1 INTRODUÇÃO

A crescente degradação ambiental provocada por atividades humanas e a urgência em repensar modelos de desenvolvimento tornaram o Direito Ambiental um dos ramos mais relevantes do ordenamento jurídico contemporâneo. Em um mundo cada vez mais urbanizado e globalizado, os impactos ambientais das atividades econômicas, entre elas o turismo, revelam a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de harmonizar crescimento econômico, proteção dos ecossistemas e justiça social. Dentro desse contexto, o turismo sustentável surge como uma estratégia que busca conciliar o uso racional dos recursos naturais com a valorização das identidades culturais locais e a geração de renda.

A cidade de Aracaju, capital de Sergipe, desponta como um destino com elevado potencial para o turismo sustentável, por reunir belezas naturais, biodiversidade, expressiva cultura popular e infraestrutura turística em expansão. No entanto, a efetivação desse potencial esbarra em desafios estruturais, como o crescimento urbano desordenado, a fragilidade da fiscalização ambiental e a falta de integração entre as políticas públicas setoriais. Nessa conjuntura, torna-se imprescindível investigar de que forma o arcabouço jurídico ambiental pode ser utilizado para promover um modelo de turismo que respeite os limites ecológicos e assegure a participação social nas decisões.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste em compreender como o Direito Ambiental pode ser aplicado de forma efetiva para garantir a sustentabilidade das atividades turísticas em Aracaju, considerando os desafios urbanos, sociais e ambientais da região. Parte-se da hipótese de que a integração entre os instrumentos jurídicos, a atuação institucional e a governança participativa é essencial para a implementação de um turismo sustentável, que seja ambientalmente justo, economicamente viável e socialmente inclusivo.

O objetivo geral é analisar a relação entre Direito Ambiental e turismo sustentável em Aracaju/SE, com foco na identificação dos entraves e das possibilidades jurídicas para a efetivação de práticas sustentáveis. Os objetivos específicos são: (i) examinar os fundamentos teóricos e normativos do turismo sustentável; (ii) investigar a aplicação da legislação ambiental à atividade turística; (iii) identificar os desafios e potencialidades locais para o turismo sustentável em Aracaju; (iv) analisar a jurisprudência dos tribunais superiores sobre meio

ambiente e turismo; e (v) propor diretrizes para a gestão integrada de dados e a governança ambiental voltada ao turismo.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, abordando legislação nacional, doutrina jurídica e decisões dos tribunais superiores (STJ e STF). Também foram considerados relatórios técnicos de órgãos públicos, indicadores oficiais e dados socioambientais que permitiram contextualizar a realidade local de Aracaju.

A estrutura do artigo está organizada em sete capítulos principais: o primeiro trata do conceito de turismo sustentável e seus fundamentos; o segundo discute a aplicação do Direito Ambiental ao setor turístico; o terceiro analisa o caso de Aracaju; o quarto examina a visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema; o quinto apresenta o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF); o sexto discute o uso de dados e indicadores na gestão ambiental e turística; e, por fim, as considerações finais os principais achados e propõem direções para o futuro.

Este estudo pretende, portanto, contribuir com o debate sobre o papel do Direito Ambiental na regulação das atividades turísticas e no fortalecimento de uma agenda de sustentabilidade que valorize as especificidades locais, os saberes comunitários e a proteção dos ecossistemas.

2 TURISMO SUSTENTÁVEL: FUNDAMENTOS E PRÁTICAS

O turismo contemporâneo caracteriza-se por uma complexa interação entre o lazer, a cultura e a economia, configurando-se como um dos setores que mais crescem globalmente e com maior potencial de transformação territorial. No entanto, os impactos dessa expansão, especialmente nos territórios que recebem um fluxo intenso de visitantes, geram consequências socioambientais relevantes, exigindo mecanismos de regulação e controle que considerem tanto os interesses econômicos quanto os direitos ambientais coletivos (Ruschmann, 2020).

O conceito de turismo sustentável surge como resposta aos desafios impostos pela degradação ambiental e pela mercantilização dos recursos naturais e culturais. Trata-se de um modelo que busca harmonizar o desenvolvimento econômico com a conservação dos ecossistemas e a inclusão das populações locais nos processos decisórios e nos benefícios gerados pela atividade turística (Beni, 2001). O turismo sustentável fundamenta-se nos três pilares clássicos da sustentabilidade: o ambiental, o social e o econômico, sendo cada um deles interdependente e fundamental para a longevidade dos projetos turísticos.

No plano ambiental, as práticas sustentáveis demandam uma análise integrada dos impactos da atividade turística, considerando instrumentos como o zoneamento ecológico-econômico, a avaliação de impacto ambiental (AIA), a gestão de recursos hídricos e a política de resíduos sólidos (Mazzarolo; Bianco, 2019). A eficiência desses mecanismos depende da capacidade institucional de fiscalização, do engajamento da população local e do comprometimento dos agentes públicos e privados com a preservação dos ecossistemas.

Na dimensão sociocultural, o turismo sustentável valoriza o protagonismo das comunidades receptoras, promovendo sua autonomia e respeitando suas formas de vida, tradições e valores simbólicos (Ruschmann, 2020). Esse modelo também visa à redução das desigualdades sociais por meio da inclusão produtiva, da geração de renda local e do incentivo ao empreendedorismo comunitário, contribuindo para o fortalecimento das identidades regionais.

A vertente econômica do turismo sustentável está associada à distribuição equitativa dos resultados financeiros, à valorização da mão de obra local e à estabilidade das cadeias produtivas ligadas ao turismo (Trigo, 2021). O crescimento econômico oriundo da atividade turística não pode ocorrer às custas da degradação ambiental ou da exploração social, sendo essencial que os projetos respeitem os limites ecológicos e garantam condições dignas de trabalho.

Entretanto, a transição para um modelo sustentável ainda enfrenta resistências importantes, especialmente no contexto latino-americano, onde as políticas públicas têm dificuldade em integrar planejamento urbano, proteção ambiental e desenvolvimento econômico (Silva; Oliveira, 2020). A fragmentação institucional, a carência de recursos e a falta de fiscalização eficiente contribuem para a prevalência de práticas insustentáveis.

O papel do Estado, nesse sentido, é fundamental para induzir políticas de incentivo ao turismo sustentável por meio de instrumentos normativos e financeiros. A legislação ambiental brasileira, que estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, deve ser implementada com base no princípio da precaução e da prevenção, como argumenta Machado (2014). É papel do poder público formular e executar planos de ordenamento territorial que considerem os limites de suporte ambiental e assegurem a justiça socioambiental.

A sociedade civil também tem um papel relevante na construção do turismo sustentável, sobretudo quando se organiza em conselhos, coletivos e associações que atuam como instâncias de controle social e participação política. Chediak (2018) aponta que a democratização dos espaços de deliberação pública é essencial para que a sustentabilidade seja efetivada como princípio e não apenas como retórica institucional.

No âmbito privado, empresas comprometidas com a responsabilidade socioambiental têm se destacado por iniciativas que vão desde a certificação ambiental até a inclusão de critérios éticos em sua governança corporativa. Cavalcanti e Rejowski (2019) afirmam que a articulação entre regulação pública e responsabilidade empresarial é fundamental para o sucesso de qualquer estratégia de turismo sustentável.

A produção acadêmica e a atuação das universidades também têm papel relevante na formação de profissionais conscientes e na elaboração de propostas inovadoras e adequadas às realidades locais. Estudos e projetos de extensão têm contribuído para o fortalecimento da relação entre conhecimento científico, saberes tradicionais e gestão participativa dos territórios (Ruschmann, 2020).

Portanto, o turismo sustentável deve ser compreendido como um novo paradigma de desenvolvimento, capaz de alinhar interesses econômicos com os direitos difusos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A articulação entre os diferentes atores sociais e a integração de políticas públicas são condições imprescindíveis para que essa proposta se efetive (Beni, 2001).

Dessa forma, a promoção do turismo sustentável exige um comprometimento conjunto entre poder público, setor privado, sociedade civil e instituições acadêmicas. Somente com a integração de esforços será possível garantir a sustentabilidade da atividade turística, assegurando bem-estar, inclusão e proteção ambiental para as presentes e futuras gerações (Trigo, 2021).

3 DIREITO AMBIENTAL E SUA APLICAÇÃO AO TURISMO

O Direito Ambiental é um ramo relativamente recente da ciência jurídica, mas que adquiriu crescente relevância diante da intensificação da degradação ambiental no contexto do capitalismo globalizado. Fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, esse campo visa equilibrar as relações entre desenvolvimento econômico, proteção do meio ambiente e justiça social, de modo a garantir a sustentabilidade intergeracional (Machado, 2014). No âmbito do turismo, sua atuação é imprescindível, uma vez que essa atividade possui impacto direto sobre ecossistemas, bens culturais e formas de ocupação do solo (Milaré, 2015).

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na proteção ambiental brasileira ao consagrar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao poder público e à coletividade a responsabilidade de defendê-lo e

preservá-lo. Tal previsão constitucional legitima a atuação do Estado na regulação das atividades humanas, incluindo o turismo, sob a ótica da sustentabilidade (Antunes, 2020).

A relação entre turismo e meio ambiente deve ser mediada por instrumentos normativos que estabeleçam limites, condições e exigências para o desenvolvimento da atividade turística. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), por exemplo, introduziu o licenciamento ambiental como ferramenta indispensável para a prevenção de impactos, sendo aplicada a hotéis, resorts, parques temáticos, obras de infraestrutura e qualquer empreendimento com potencial de alteração do meio (Silva; Rocha, 2019). Tal instrumento exige estudos de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto (RIMA), que devem considerar os aspectos ecológicos, sociais, paisagísticos e culturais das regiões envolvidas.

Outro importante dispositivo legal é o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), que determina diretrizes para o planejamento urbano e o uso do solo, fundamentais para o ordenamento das áreas turísticas. Essa legislação se articula com a Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006), que protege um dos biomas mais ameaçados do país e que está presente em muitas regiões turísticas, inclusive em Aracaju. A aplicação combinada dessas normas permite uma gestão mais eficaz dos territórios, assegurando que a exploração turística não comprometa a biodiversidade (Porto; Castro, 2021).

Cabe destacar também a Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - Lei n. 9.985/2000), que disciplina o uso turístico das unidades de conservação, ela diferencia as categorias de uso direto e indireto, prevendo normas específicas para visitação, uso público e pesquisa científica, e é essencial para proteger áreas sensíveis da pressão do turismo desordenado (Campos; Moura, 2020).

No âmbito do planejamento, instrumentos como o Plano Diretor Municipal (PDM) e o Plano Municipal de Turismo Sustentável são essenciais para garantir que o crescimento turístico esteja alinhado aos princípios do Direito Ambiental. Esses documentos devem conter diagnósticos socioambientais detalhados, delimitar zonas de ocupação e visitação e propor diretrizes para o uso racional dos recursos naturais (Santos; Oliveira, 2022). A inexistência ou a desarticulação desses planos favorece a ocorrência de conflitos fundiários, degradação de áreas de preservação e especulação imobiliária.

Além da legislação protetiva, é essencial a atuação efetiva dos órgãos ambientais na fiscalização e na aplicação de sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998). Essa norma estabelece penalidades administrativas, civis e penais para quem pratica infrações ambientais, sendo um importante instrumento para coibir atividades turísticas que degradem o meio ambiente (Antunes, 2020). A responsabilização, no entanto, ainda

enfrenta entraves, como a morosidade dos processos, a falta de estrutura dos órgãos fiscalizadores e a impunidade.

A educação ambiental deve ser incorporada de forma transversal às políticas públicas e privadas voltadas ao turismo. A sensibilização dos turistas quanto ao comportamento ambientalmente adequado é uma medida simples, mas com impactos significativos, podendo ser realizada por meio de sinalização, campanhas educativas e formação de guias turísticos (Machado, 2014). O art. 225 da Constituição reforça essa perspectiva ao atribuir ao poder público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a consciência pública para a preservação dos recursos naturais.

Outro ponto fundamental é a participação popular nos processos decisórios relacionados às políticas de turismo e meio ambiente. A audiência pública e a constituição de conselhos gestores são mecanismos legais que ampliam a transparência e fortalecem a governança ambiental (Zauli; Costa, 2018). Tais instrumentos devem ser efetivados de forma a garantir a escuta das comunidades tradicionais, dos povos originários e dos moradores das regiões turísticas, assegurando que suas demandas sejam contempladas.

A interdisciplinaridade é um dos pilares do Direito Ambiental, que deve dialogar com a geografia, a sociologia, a economia e a administração pública para produzir soluções adequadas à complexidade dos problemas ambientais. No caso do turismo, essa articulação é essencial para que os projetos se tornem efetivamente sustentáveis, considerando os aspectos ecológicos, sociais e econômicos em seu planejamento (Milaré, 2015).

Portanto, o Direito Ambiental aplicado ao turismo deve ser compreendido como um campo dinâmico, em constante evolução, que requer não apenas normas, mas também vontade política, estrutura institucional e consciência social. Em cidades como Aracaju, onde o potencial turístico é grande e a pressão sobre os recursos naturais é crescente, é fundamental que os instrumentos jurídicos sejam utilizados de forma integrada e eficaz (Santos; Oliveira, 2022). Somente assim o turismo poderá ser um vetor de desenvolvimento sustentável, de inclusão social e de preservação ambiental.

4. ESTUDO DE CASO: TURISMO SUSTENTÁVEL EM ARACAJU-SE

Aracaju, capital do estado de Sergipe, é uma cidade que alia belezas naturais, cultura local e infraestrutura turística em expansão. Com vasto litoral, rios navegáveis, manguezais e parques naturais, o município apresenta grande potencial para o desenvolvimento do turismo sustentável. No entanto, transformar esse potencial em realidade exige uma abordagem

integrada que envolva planejamento territorial, participação social, fiscalização efetiva e respeito aos princípios do Direito Ambiental (Ruschmann, 2020).

O turismo em Aracaju está focado principalmente na orla da Atalaia, região que investe em investimentos em infraestrutura, lazer e serviços. Apesar da relevância econômica, a massificação dessa região traz riscos à sustentabilidade, como pressão sobre os ecossistemas costeiros, degradação da vegetação de restinga, descaracterização paisagística e especulação imobiliária (Trigo, 2021). A ausência de um plano diretor turístico voltado à sustentabilidade compromete a capacidade de ordenamento e gera impactos cumulativos ao meio ambiente. Essa situação também revela a necessidade de uma gestão mais descentralizada, com maior integração entre os setores de meio ambiente, turismo e urbanismo (Santos; Oliveira, 2022).

Aracaju também abriga importantes áreas de preservação, como o Parque Augusto Franco (Sementeira), o Parque dos Cajueiros, regiões de manguezal e reservas de restinga que são essenciais para o equilíbrio ecológico e o controle de enchentes. Esses espaços têm potencial para o turismo ecológico, de educação ambiental e de base comunitária, desde que sejam geridos com planejamento e em consonância com os preceitos da Lei do SNUC (Lei n. 9.985/2000). No entanto, observa-se uma fragilidade na integração entre os planos municipais de meio ambiente e turismo, o que prejudica a gestão efetiva desses territórios (Porto; Castro, 2021).

O turismo de base comunitária se apresenta como uma alternativa concreta para garantir a sustentabilidade e a inclusão social no setor. Em Aracaju, comunidades ribeirinhas e quilombolas poderiam ser beneficiadas com projetos voltados à valorização cultural, à gastronomia local e à tradição artesanal, desde que houvesse apoio governamental e capacitação técnica (Chediak, 2018). A inserção dessas comunidades nos roteiros turísticos deve ser feita com respeito à sua autonomia, evitando a exploração folclorizada e garantindo que os benefícios econômicos sejam redistribuídos de forma justa.

Outro ponto crítico é a exclusão das comunidades locais do processo decisório sobre o uso turístico dos territórios. Muitos projetos são pensados e implementados sem consulta prévia às populações afetadas, o que viola tanto o princípio da participação social quanto os direitos culturais das comunidades tradicionais (Chediak, 2018). A promoção de conselhos de turismo com representatividade diversa e funcionamento efetivo é uma medida urgente para garantir a governança compartilhada.

A educação ambiental surge como estratégia indispensável para promover a conscientização dos visitantes, gestores e empreendedores quanto à importância da preservação ambiental. Campanhas educativas, oficinas, atividades escolares e capacitação de guias locais

são ferramentas eficazes para a difusão de valores sustentáveis (Machado, 2014). Além disso, a inserção de temáticas ambientais nos roteiros turísticos pode valorizar o patrimônio natural e fortalecer o turismo ecológico. A atuação das escolas e universidades locais na formação de uma consciência ecológica crítica deve ser estimulada por meio de parcerias com órgãos de turismo e meio ambiente.

A governança ambiental em Aracaju ainda carece de maior articulação interinstitucional. A separação entre secretarias, a falta de dados atualizados sobre os impactos ambientais do turismo e a ausência de indicadores de sustentabilidade comprometem a capacidade de monitoramento e controle (Zauli; Costa, 2018). A implantação de sistemas de informação geográfica (SIGs), plataformas de participação cidadã e painéis de indicadores pode contribuir para maior transparência e eficácia na gestão. Além disso, a criação de observatórios de turismo e meio ambiente com participação da sociedade civil pode fortalecer o controle social e a accountability.

O setor privado também possui papel central nesse processo. Empreendimentos turísticos que adotam boas práticas socioambientais, como uso de energia limpa, tratamento de efluentes, reaproveitamento de água e valorização da mão de obra local, tendem a fortalecer a imagem do destino e a contribuir para a sustentabilidade (Cavalcanti; Rejowski, 2019). A adoção de selos de certificação e a inserção de critérios ambientais em licitações públicas são mecanismos eficientes de indução. Incentivos fiscais e linhas de crédito para empreendedores que adotem boas práticas também devem ser instituídos no âmbito municipal e estadual.

A análise dos instrumentos jurídicos existentes revela que Aracaju possui arcabouço normativo suficiente para promover o turismo sustentável, mas carece de aplicação efetiva. O Plano Diretor do Município precisa ser atualizado e alinhado às diretrizes ambientais e à Agenda 2030 da ONU. A criação de um Plano Municipal de Turismo Sustentável, com metas, indicadores e financiamento, é essencial para integrar as ações existentes e corrigir distorções históricas na ocupação do solo urbano (Santos; Oliveira, 2022). Esse plano deve contemplar ainda uma estratégia de comunicação pública voltada à valorização do turismo responsável e à formação de uma identidade turística ambientalmente consciente.

A inclusão das universidades e centros de pesquisa no planejamento turístico pode ampliar a capacidade técnica do município, promovendo diagnósticos mais precisos, monitoramento de indicadores e formação de profissionais qualificados. Parcerias entre academia, poder público e setor produtivo têm se mostrado eficazes em outros contextos e devem ser estimuladas em Aracaju (Ruschmann, 2020). A criação de programas de extensão e

incubadoras de projetos sustentáveis ligados ao turismo representa um caminho promissor para fortalecer o vínculo entre ciência e sociedade.

Portanto, a consolidação do turismo sustentável em Aracaju depende da articulação de vários fatores: vontade política, engajamento social, regulação jurídica, educação ambiental e inovação na gestão. Transformar o turismo em vetor de inclusão social e proteção ambiental é um desafio complexo, mas plenamente possível, desde que haja compromisso institucional com a sustentabilidade como eixo estruturante do desenvolvimento local (Trigo, 2021). Alcançar esse objetivo requer uma estratégia de longo prazo, capaz de dialogar com as vocações locais e com os limites do planeta, colocando Aracaju como referência nacional em turismo sustentável.

5 A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE MEIO AMBIENTE E TURISMO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), como órgão uniformizador da interpretação das leis infraconstitucionais no Brasil, tem desempenhado um papel fundamental na consolidação da jurisprudência em matéria ambiental. Suas decisões têm contribuído para a efetivação dos princípios constitucionais da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador, orientando a aplicação do Direito Ambiental inclusive em matérias sensíveis como o turismo.

O turismo, ao promover deslocamentos, instalações e atividades com potencial impacto ambiental, precisa estar em consonância com os limites ecológicos estabelecidos pela legislação. Em diversas oportunidades, o STJ firmou entendimento de que a atividade turística não pode se sobrepor à proteção ambiental. Em julgamento paradigmático, o Recurso Especial nº 1.381.683/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), decidiu-se que “interesses econômicos ligados ao turismo não prevalecem sobre a necessidade de preservação ambiental de áreas sensíveis”, reafirmando a hierarquia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em relação a outros direitos de caráter patrimonial.

Em casos que envolvem empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente (APPs), o STJ tem se posicionado de forma rigorosa. No REsp 1.060.210/RS, por exemplo, a Corte determinou a interdição de um hotel instalado em APP mesmo com licença ambiental expedida por órgão competente. Segundo o acórdão, “a mera existência de licença não supre a exigência legal de compatibilidade do empreendimento com os princípios da precaução ambiental”, afirmando que os princípios ambientais têm precedência sobre os atos administrativos permissivos.

A jurisprudência do STJ também é firme na aplicação da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais. A Corte entende que não se exige a comprovação de dolo ou culpa para a responsabilização de empreendimentos turísticos que causarem prejuízos ao meio ambiente. O REsp 1.114.398/SP consagra que “a responsabilidade do empreendedor independe de culpa, bastando a ocorrência do dano e o nexo causal”, reafirmando a centralidade do princípio do poluidor-pagador na tutela ambiental.

Além disso, o STJ reconhece a função socioambiental da propriedade, sendo frequente a afirmação de que o direito de explorar economicamente um bem não pode ser exercido de forma a comprometer o equilíbrio ecológico. Em diversos julgados, a Corte reafirma que “a tutela ambiental deve prevalecer sobre os interesses econômicos individuais, sobretudo em atividades que envolvam uso intensivo de recursos naturais, como é o caso do turismo” (REsp 1.260.736/PR).

O Tribunal também tem reforçado a importância do controle judicial sobre licenças ambientais. Em decisão recente (REsp 1.645.231/PR), o STJ anulou a licença concedida a empreendimento turístico por entender que houve omissão na avaliação dos impactos acumulativos. A Corte destacou que “a ausência de estudo cumulativo de impactos viola o princípio da prevenção e torna ineficaz o licenciamento ambiental”.

Importante destacar ainda que o STJ tem reconhecido o papel do turismo comunitário e ecológico como modalidade que respeita o meio ambiente e promove o desenvolvimento local. Em diversas manifestações, os ministros indicam que o turismo, para ser compatível com a ordem jurídica, deve observar os limites ecológicos e respeitar a diversidade cultural das comunidades receptoras, em conformidade com tratados como a Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Tais decisões demonstram que o STJ adota uma interpretação protetiva e garantista do Direito Ambiental, em consonância com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A jurisprudência do Tribunal vem consolidando a ideia de que o turismo deve ser sustentável não apenas por opção de gestão, mas por imperativo legal e constitucional, sendo o meio ambiente um direito difuso e de natureza fundamental.

6 A VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição da República, exerce papel essencial na afirmação dos direitos fundamentais, entre os quais se insere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

A jurisprudência da Corte tem contribuído significativamente para a consolidação do Direito Ambiental no país, especialmente em matérias que envolvem o desenvolvimento econômico e o turismo.

Em decisão histórica proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, o STF reconheceu a omissão inconstitucional do Poder Executivo na execução de políticas públicas ambientais, especificamente no uso dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Na oportunidade, a ministra Carmen Lúcia afirmou que “meio ambiente equilibrado é direito fundamental de todos, não é uma escolha política circunstancial do governante da vez”. A decisão determinou a retomada imediata da gestão do fundo e serviu de marco para a responsabilização institucional em matéria ambiental.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 59, o STF reafirmou a obrigatoriedade do Congresso Nacional em regulamentar dispositivos constitucionais voltados ao meio ambiente, reconhecendo que a inércia legislativa afronta diretamente o princípio da sustentabilidade. O ministro relator, Luís Roberto Barroso, enfatizou que “a proteção do meio ambiente é condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos fundamentais”, destacando o caráter transversal do tema na ordem jurídica.

Outro importante precedente é o Recurso Extraordinário (RE) 654.833, com repercussão geral reconhecida, no qual o STF abordou diretamente a aplicação do princípio da precaução em casos de licenciamento ambiental. O acórdão estabeleceu que “na dúvida quanto à extensão dos impactos ambientais de determinada atividade econômica, deve prevalecer a opção mais protetiva ao meio ambiente”. Esse entendimento tem impacto direto sobre o turismo, especialmente em regiões de ecossistemas sensíveis, como manguezais, restingas e áreas de preservação permanente.

Vale ressaltar que a Corte tem enfatizado a indivisibilidade dos direitos fundamentais e a necessidade de uma interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais. Nesse sentido, a proteção ambiental está intrinsecamente ligada ao direito à saúde, à moradia, à cultura e ao lazer, todos eles relacionados ao desenvolvimento do turismo. Para o STF, o turismo que compromete os direitos socioambientais é incompatível com o modelo constitucional de desenvolvimento.

A jurisprudência do STF também sinaliza para a necessidade de controle judicial sobre as políticas públicas ambientais. Em diversas manifestações, os ministros apontaram que a omissão do Estado na fiscalização de empreendimentos turísticos e a permissividade com atividades que causem danos ambientais são formas de inconstitucionalidade por omissão. Tais posicionamentos abrem caminho para a judicialização estratégica em defesa do meio ambiente.

Nesse contexto, o STF tem reafirmado a função do Judiciário como garantidor dos direitos difusos, entre eles o direito ambiental. A proteção da biodiversidade, o combate à crise climática e a promoção da justiça socioambiental aparecem de forma crescente nas decisões da Corte, o que revela uma tendência jurisprudencial de fortalecimento da dimensão ecológica da Constituição.

Por fim, observa-se que as decisões do STF não apenas interpretam normas, mas também impulsionam a criação de políticas públicas mais coerentes com os objetivos do desenvolvimento sustentável. A Corte tem sido um agente importante de promoção da accountability ambiental, garantindo que o turismo, como atividade econômica, esteja subordinado aos limites ecológicos e aos valores constitucionais de preservação e equidade.

7 CRUZAMENTO DE DADOS: MEIO AMBIENTE, TURISMO E GESTÃO PÚBLICA EM ARACAJU

A articulação entre dados ambientais, indicadores turísticos e a gestão pública é um dos desafios centrais para a consolidação de um modelo de turismo sustentável em Aracaju. A integração sistêmica de informações é fundamental para embasar decisões políticas, orientar o planejamento urbano e ambiental e permitir o monitoramento constante dos impactos socioambientais. No entanto, observa-se atualmente uma fragmentação entre bases de dados e uma descontinuidade de projetos de monitoramento, o que compromete a eficiência da gestão pública e a adoção de ações preventivas.

Relatórios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), do Observatório do Turismo de Sergipe e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) apontam para lacunas relevantes na coleta e sistematização de dados sobre uso e ocupação do solo, qualidade da água, saneamento básico, fluxos turísticos e impactos sobre unidades de conservação. Sem esse acervo informacional estruturado, torna-se inviável a construção de indicadores de sustentabilidade, a previsão de impactos cumulativos e a elaboração de planos integrados de desenvolvimento (IBGE, 2022; TCE/SE, 2023).

A cooperação entre diferentes órgãos da administração municipal, como as secretarias de Turismo, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Saúde, é essencial para o cruzamento de dados que revelem a relação entre expansão urbana desordenada, pressão turística e degradação ambiental. Por exemplo, o crescimento de estabelecimentos comerciais em áreas litorâneas sem infraestrutura adequada de saneamento impacta diretamente a balneabilidade das praias e, consequentemente, a atratividade turística e a saúde da população (Brasil, 2021).

A implantação de um sistema integrado de gestão de dados, com atualização em tempo real e acesso público, pode contribuir para uma gestão mais eficiente, transparente e responsiva. Esse modelo, conhecido como "governança orientada por dados", tem sido utilizado em cidades inteligentes (smart cities) e consiste na utilização de tecnologias de informação e comunicação para conectar dados e transformar informação em valor estratégico para a tomada de decisão (Moura; Moraes, 2020).

Tecnologias como sensores ambientais, imagens de satélite, estações meteorológicas, painéis interativos e plataformas colaborativas ampliam a capacidade de diagnóstico e de gestão compartilhada. Aliadas a uma cultura institucional voltada à evidência, essas ferramentas contribuem para maior transparência, controle social e participação cidadã. O uso de painéis de BI (Business Intelligence) no setor público permite acompanhar metas, medir eficiência de ações e retroalimentar políticas de forma dinâmica (Dias; Campos, 2022).

O cruzamento de dados ambientais e turísticos também permite mensurar a eficiência dos investimentos públicos, priorizar áreas vulneráveis e identificar lacunas na aplicação da legislação ambiental. Por exemplo, é possível correlacionar o aumento de visitantes com a ocorrência de queimadas ou com a sobrecarga em estações de tratamento de esgoto, ajustando assim a fiscalização e a infraestrutura às necessidades reais do território (TCE/SE, 2023).

A ausência de dados integrados também dificulta a avaliação dos impactos sociais do turismo, como a gentrificação, o aumento do custo de vida nas regiões turísticas e a precarização do trabalho. A inclusão de dados socioeconômicos no planejamento turístico pode tornar as políticas mais justas e eficazes, promovendo um turismo que gere benefícios distribuídos e respeite os direitos das comunidades locais (Ruschmann, 2020).

Nesse sentido, a construção de uma cultura institucional baseada na transparência de dados, na interoperabilidade entre sistemas e na participação da sociedade civil organizada é condição indispensável para que Aracaju avance na direção de um turismo inteligente, inovador e ambientalmente justo. Trata-se não apenas de melhorar os mecanismos de gestão, mas de repensar o papel da informação na promoção do bem comum.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo investigar a interação entre o Direito Ambiental e o turismo sustentável no contexto do município de Aracaju/SE, buscando compreender como os instrumentos jurídicos, a atuação institucional e a participação social podem ser articulados

para a promoção de um modelo de desenvolvimento que respeite os limites ecológicos e assegure a inclusão social.

A análise permitiu constatar que, embora existam avanços significativos na legislação ambiental brasileira, especialmente com base no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e em leis infraconstitucionais como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ainda há grandes desafios quanto à sua aplicação efetiva no campo do turismo. O crescimento desordenado, a pressão sobre áreas de preservação permanente, a falta de fiscalização eficiente e a omissão do poder público são fatores que comprometem a sustentabilidade ambiental das atividades turísticas.

Verificou-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal têm exercido um papel relevante na defesa do meio ambiente, proferindo decisões que afirmam os princípios da precaução, da prevenção e da responsabilidade objetiva por danos ambientais. Essas orientações jurisprudenciais consolidam o entendimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de caráter difuso e não pode ser relativizado por interesses econômicos, inclusive os vinculados à atividade turística.

Por outro lado, a realidade local de Aracaju demonstra que o potencial para um turismo sustentável ainda não se traduziu em uma estratégia efetiva de desenvolvimento. A ausência de integração entre planos diretores, políticas públicas setoriais, dados ambientais e indicadores turísticos evidencia a necessidade de uma gestão mais eficiente, colaborativa e orientada por evidências. A construção de uma governança ambiental participativa, com envolvimento de comunidades locais, universidades e setor privado, é condição essencial para avançar nesse sentido.

O turismo sustentável em Aracaju demanda um novo paradigma de planejamento urbano, que incorpore a educação ambiental, a justiça social, a inovação tecnológica e a proteção da biodiversidade como eixos estruturantes. Requer também investimentos públicos em infraestrutura verde, fiscalização ambiental, formação profissional e comunicação social para sensibilizar turistas, moradores e gestores quanto à importância da sustentabilidade.

Por fim, conclui-se que é possível compatibilizar turismo e meio ambiente, desde que haja vontade política, articulação institucional e engajamento social. A experiência de Aracaju pode se tornar referência nacional em turismo sustentável, desde que se construa um modelo de gestão fundamentado em dados, comprometido com os princípios constitucionais e atento às peculiaridades locais. O caminho é desafiador, mas também promissor, pois permite aliar desenvolvimento econômico, valorização cultural e proteção ambiental em uma mesma agenda estratégica de futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Turismo. **Indicadores do Turismo no Brasil**. Brasília: MTur, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/indicadores-e-estatisticas>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAVALCANTI, Rubens; REJOWSKI, Mirian. Turismo e responsabilidade socioambiental: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbtur/a/tourism-and-socio-environmental-responsibility>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CHEDIAK, Marco Aurélio. Democracia participativa e meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rda/article/view/139101>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIAS, Cláudia; CAMPOS, Rodrigo. Transparência, dados abertos e gestão pública: desafios e possibilidades. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 2, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/84833>. Acesso em: 10 abr. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e indicadores urbanos**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/10586-estatisticas-sociais-do-ibge.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2015.

MOURA, José; MORAES, Lúcia. **Cidades inteligentes e governança orientada por dados**. São Paulo: Atlas, 2020.

PORTO, Leonel; CASTRO, Renata. Planejamento urbano e sustentabilidade em cidades litorâneas. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/75259>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RUSCHMANN, Doris Van de Meene. **Turismo e planejamento sustentável: a proteção ambiental como estratégia**. Campinas: Papirus, 2020.

SANTOS, Carla; OLIVEIRA, Jonas. Turismo e ordenamento territorial: desafios da política pública em Aracaju. **Revista Geografia em Questão**, Rio Grande do Norte, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/geoemquestao/article/view/28703>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SILVA, Amanda; ROCHA, Fabrício. Licenciamento ambiental e turismo sustentável no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rda/article/view/158040>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TCE/SE. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. **Relatório de Auditoria Ambiental 2023**. Aracaju: TCE/SE, 2023. Disponível em: <https://www.tce.se.gov.br/informacoes/relatorios/auditorias/ambiental-2023.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TRIGO, Mauro. Turismo e sustentabilidade no Brasil: avanços e retrocessos. **Revista Brasileira de Ecoturismo**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ecoturismo.org.br/rbecotur/article/view/1123>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ZAULI, Sarah; COSTA, Juliana. Governança ambiental e participação social. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37701>. Acesso em: 10 abr. 2025.